

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA N° 0078/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a Operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre**, registrada na ANS sob o número 33.718-8, inscrita no CNPJ sob o número 21.490.586/0001-90, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, n° 75 - Centro - Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Fernando José de Moura, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n° M-950.371, expedida pela SSP/MG, com inscrição no CRM/MG sob o n° 9.826 e inscrito no CPF sob o n° 846.509.158-72, e o por seu Diretor-Financeiro, Sr. Marcelo Couto Luna de Almeida, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n° M-4.854.180, expedida pela SSP/MG, com inscrição no CRM/MG sob o n° 27.306 e inscrito no CPF sob o n° 622.720.986-49, com poderes para firmarem compromissos em nome da Operadora, nos termos do disposto no art. 43, inciso V do Estatuto Social consolidado na data de 15/05/2006, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de n° 33902.307623/2006-08, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4° da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n° 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1° do art. 29 da Lei n° 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n° 33902.223134/2003-43, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido Processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 154ª Reunião, realizada em 02 de fevereiro de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.223134/2003-43, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17.034 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 702.049/99-0; 702.050/99-3; 702.047/99-3; 702.048/99-1; 421.927/99-9; 421.928/99-7; 702.057/99-1; 702.058/99-9; 702.055/99-4; 702.056/99-2; 421.949/99-0; 421.950/99-3; 431.313/00-5; 431.315/00-1, comercializados por meio do contrato designado *Plano de Assistência à Saúde*, correspondente aos seguintes dispositivos:

1. Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir no contrato analisado cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no produto-referência registrado junto à ANS sob o nº 702.049/99-0 após 24 (vinte e quatro) horas de vigência do contrato, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 35-C c/c CONSU 13/98, art. 5º;
2. **Capítulo G** - Deixar de cumprir norma regulamentar de urgência e emergência ao não garantir cobertura de remoção para o SUS após atendimento de urgência e emergência na forma da lei no contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 35-C c/c CONSU 13/98, art. 7º, *caput*, §2º;
3. **Capítulo G** - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação no contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 12, V;
4. **Capítulo G** - Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama no contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, arts. 10-A, 12 e 16, VI;
5. **Cláusula H.2.1** - Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos não autorizados pela lei, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, arts. 10, I a X e 12 c/c CONSU 10/98, arts. 4º e 5º;
6. **Cláusula H.2.1** - Deixar de garantir cobertura decorrente de acidente de trabalho e doenças profissionais, em inobservância ao disposto nos arts. 10, *caput*, 12 e 35-C da Lei 9656/98 c/c art. 2º, §1º da Res. CONSU 10/98;
7. **Capítulo G** - Deixar de garantir cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos mentais, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, arts. 12, II e 16, VI c/c Res. CONSU 11/98, art. 5º, I;
8. **Capítulo G** - Deixar de garantir cobertura de 180 (cento e oitenta) dias por ano em regime de hospital-dia para tratamento de transtornos psiquiátricos no contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, arts. 12, II e 16, VI c/c Res. CONSU 11/98, art. 5º, II;
9. **Cláusulas G.1.4.1.1 e H.1.3** - Deixar de garantir inscrição do recém-nascido isento de carência quando inscrito até 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 12, III, "b";
10. **Cláusula H.1.3.1** - Deixar de garantir inscrição do filho adotivo na forma da lei conforme do contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 12, VII;

11. Cláusula G.1.3.2 - Deixar de cumprir norma relativa a mecanismo de regulação ao exigir que o procedimento seja prescrito por profissional credenciado ou da rede própria, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 1º, §1º, "d" c/c CONSU 8/98, art. 2º, VI;

12. Capítulo G - Deixar de cumprir norma relativa a mecanismo de regulação ao não garantir que a divergência quanto à autorização prévia seja solucionada a partir de uma junta médica no contrato analisado, em inobservância ao disposto na Lei 9.656/98, art. 1º, §1º, "d" c/c CONSU 8/98, art. 4º, V.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 702.049/99-0; 702.050/99-3; 702.047/99-3; 702.048/99-1; 421.927/99-9; 421.928/99-7; 702.057/99-1; 702.058/99-9; 702.055/99-4; 702.056/99-2; 421.949/99-0; 421.950/99-3; 431.313/00-5; 431.315/00-1, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do contrato *Plano de Assistência à Saúde*:

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do contrato *Plano de Assistência à Saúde*, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 702.049/99-0; 702.050/99-3; 702.047/99-3; 702.048/99-1; 421.927/99-9; 421.928/99-7; 702.057/99-1; 702.058/99-9; 702.055/99-4; 702.056/99-2; 421.949/99-0; 421.950/99-3; 431.313/00-5; 431.315/00-1, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato *Plano de Assistência à Saúde*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Apresentar, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos

registrados provisoriamente sob os números 702.049/99-0; 702.050/99-3; 702.047/99-3; 702.048/99-1; 421.927/99-9; 421.928/99-7; 702.057/99-1; 702.058/99-9; 702.055/99-4; 702.056/99-2; 421.949/99-0; 421.950/99-3; 431.313/00-5; 431.315/00-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

2.2.2 – Encaminhar à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

2.2.3 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.3.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.4 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.223134/2003-43 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o Processo Administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Belo Horizonte, de de 2007.

**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE
FERNANDO JOSÉ DE MOURA**

**COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POUSO ALEGRE
MARCELO COUTO LUNA DE ALMEIDA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**